



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.210,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 4/25 1664

Aprova o Acordo-Quadro Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar.

Decreto Presidencial n.º 5/25 1668

Aprova o Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 176/18, de 27 de Junho, que aprova o Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 6/25 1676

Aprova a Tabela de Taxas e Emolumentos cobrados como Contrapartida dos Serviços Prestados pelo Serviço Nacional de Controlo da Qualidade dos Alimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 7/25 1688

Estabelece o Regime Aplicável à Taxa Única a Cobrar nos Processos de Licenciamento do Exercício da Actividade Comercial e Industrial. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 8/25 1695

Exonera Agostinho André de Carvalho Fernandes do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Socialista do Vietname, Ana Maria de Oliveira do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Edgar Augusto Brandão Gaspar Martins do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Coreia, Geraldo Sachipengo Nunda do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, João Salvador dos Santos Neto do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Popular da China, José Gonçalves Martins Patrício do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Turquia, Lizeth Nawanga Satumbo Pena do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na República do Gabão, Margarida Rosa da Silva Izata do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada junto dos Escritórios das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais em Genebra, Maria Cândida Teixeira do cargo de Embaixadora

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Decreto Executivo Conjunto n.º 1/25 de 14 de Janeiro

Havendo a necessidade de criação de taxas e emolumentos a cobrar pela Agência Reguladora de Medicamentos e Tecnologias de Saúde, as resultantes da prestação de serviços no domínio do Sector Farmacêutico;

Considerando que a criação das referidas taxas e emolumentos vai permitir à ARMED dispor de receitas próprias, que constituem uma importante fonte de financiamento, que vai permitir o aumento dos recursos para a satisfação das suas necessidades financeiras;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos das disposições combinadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto Orgânico da ARMED, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 136/21, de 1 de Junho, determina-se o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico Aplicável às Taxas e Emolumentos Devidos como Contrapartida dos Serviços Prestados pela Agência Reguladora de Medicamentos e Tecnologias de Saúde, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças e da Saúde.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Outubro de 2024.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

A Ministra da Saúde, *Sílvia Paula Valentim Lutucuta*.

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS COMO CONTRAPARTIDA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIAS DE SAÚDE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma estabelece o regime aplicável às taxas e emolumentos cobrados como contrapartida dos serviços prestados pela ARMED.

2. O presente Diploma é aplicável à ARMED e a todas as pessoas singulares ou colectivas que beneficiem dos respectivos serviços.

ARTIGO 2.º

(Aprovação e valor das taxas)

É aprovada a tabela de taxas e emolumentos cobrados como contrapartida dos serviços prestados pela ARMED, constantes da tabela anexa ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Regime jurídico aplicável)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º

(Incidência objectiva)

As taxas e emolumentos a cobrar pela ARMED incidem sobre os seguintes actos ou serviços:

- a) Inspeção farmacêutica;
- b) Actividade de controlo do mercado farmacêutico;
- c) Emissão de certificado para a importação e exportação de produtos farmacêuticos;
- d) Licenciamento da actividade farmacêutica.

ARTIGO 5.º

(Incidência subjectiva)

1. A ARMED é o sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e emolumentos.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária todas as pessoas singulares e colectivas que solicitem a prática do acto ou a prestação do serviço gerador da obrigação tributária.

CAPÍTULO II

Taxas em Especial

ARTIGO 6.º

(Valor das taxas e emolumentos)

1. O valor das taxas e emolumentos devidos como contrapartida dos serviços prestados pela ARMED referidos no artigo 2.º constam da tabela anexa ao presente Diploma.

2. A taxa de urgência a pagar por qualquer acto ou serviço corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), que é adicionado ao valor base do emolumento correspondente.

3. Considera-se execução urgente o acto praticado ou serviço prestado em metade do tempo do período normalmente necessário para a prática do acto ou realização do serviço.

ARTIGO 7.º

(Liquidação)

A liquidação das taxas e emolumentos processa-se mediante a apresentação de uma nota de liquidação oficiosa emitida pela ARMED.

ARTIGO 8.º

(Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento.

2. As notificações podem ainda ser efectuadas por telefax ou para o correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática do acto ou prestação do serviço.

ARTIGO 9.º

(Revisão da liquidação)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para a ARMED, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior à devida, mediante requerimento do interessado, a ARMED promove o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 10.º
(Forma de pagamento)

1. O pagamento das taxas e emolumentos devidos nos termos do presente Diploma é efectuado em prestação única por depósito ou transferência bancária, e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), através da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

2. O pagamento deve ser feito em moeda nacional e o correspondente comprovativo deve ser entregue à entidade que pratica o acto ou realiza o serviço solicitado.

ARTIGO 11.º
(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado, ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique, é admissível o pagamento do valor dos emolumentos em três prestações num intervalo de até 60 (sessenta) dias, entre a primeira e a última prestação, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento em prestações dos emolumentos previstos no presente Diploma são dirigidos à ARMED, devendo o mesmo conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

ARTIGO 12.º
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas e emolumentos dos pedidos que dão entrada via electrónica, no sítio da ARMED, é efectuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas e emolumentos referentes aos pedidos realizados em suporte papel apresentados directamente na ARMED, ou remetidos por correio é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

4. O prazo que termine ao sábado, domingo ou feriados transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

CAPÍTULO III
Modo de Afectação, Distribuição e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 13.º
(Afectação das taxas e emolumentos)

1. O valor das taxas e emolumentos cobrados ao abrigo do presente Diploma revertem-se a favor das seguintes entidades:

- a) 40% a favor do Tesouro Nacional;
- b) 60% a favor da ARMED.

2. O valor das taxas e emolumentos que reverte a favor da ARMED é afectado da seguinte forma:

- a) 5% para a melhoria das condições de trabalho dos seus trabalhadores;
- b) 5% para o fundo social do MINSA;
- c) 10% para a melhoria da prestação de serviços aos utentes;
- d) 40% para a atribuição de suplemento remuneratório com vista a incentivar maior produtividade.

ARTIGO 14.º
(Actualização das taxas)

1. Os valores das taxas e emolumentos constantes da tabela anexa ao presente Diploma pode ser actualizada por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

ARTIGO 15.º
(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação das receitas provenientes dos emolumentos e taxas mencionados no presente Diploma podem ser, sempre que necessário, auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 16.º
(Relatório e contas)

A ARMED deve proceder à publicação anual, até ao final do I Trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através das taxas e emolumentos previstos no presente Diploma.

ANEXO

A que se refere o n.º 1 artigo 3.º

Categoria de Receitas	Valor a Cobrar em Kz
Inspecção Farmacêutica	
Aeroporto	
Até 1 palete	8 600,00
Superior a 1 palete	22 500,00
Porto (contentores)	
20 pés	22 000,00
40 pés	45 000,00
Ponto de entrada terrestre (contentores)	
20 pés	22 000,00
40 pés	45 000,00
Correios de Angola	5 000,00
Certificado de Inspecção (anual)	
Fábricas/laboratórios de controlo de qualidade	80 000,00
Importadores/distribuidores	80 000,00
Farmácias / ervanárias	25 000,00
Importação e Exportação de Produtos Farmacêuticos	
Emissão de Certificado de Exportação de Produtos Farmacêuticos	
Renovação do Certificado de Importação ou de Exportação das entidades farmacêuticas	2 500,00
Licenciamento da Actividade Farmacêutica	
Pedido de Licenciamento de Farmácias (Cidade Capital)	
1ª classe (5 anos)	800 000,00
2ª classe (5 anos)	500 000,00
3ª classe (5 anos)	250 000,00
Pedido de Licenciamento de Farmácias (Interior do país)	
1ª classe (5 anos)	700 000,00
2ª classe (5 anos)	400 000,00
3ª classe (5 anos)	200 000,00
Pedido de Licenciamento de Ervanárias/Estabelecimentos de Cosméticos (5 anos)	130 000,00
Pedido de Licenciamento de depósito de medicamentos ou de equipamentos e meios de diagnósticos	
Importador e distribuidor (5 anos)	2 500 000,00
Importador restrito (empresas petrolíferas e diamantíferas) (5 anos)	800 000,00
Distribuidor (5 anos)	800 000,00
Representante (5 anos)	100 000,00
Importador de especialidade (5 anos)	370 000,00
Importador de produtos percusores para indústria (5 anos)	1 000 000,00
Licenciamento de fábricas locais (por produto – inclui inspecção sobre as boas práticas)	

Categoria de Receitas	Valor a Cobrar em Kz
Produtos injectáveis (5 anos)	10 000 000,00
Produtos orais sólidos (5 anos)	7 000 000,00
Produtos orais líquidos/produtos semissólidos (5 anos)	7 000 000,00
Pedido de licenciamento de laboratório de controlo de qualidade (5 anos) (5 anos)	4 000 000,00
Autorização para exposição de medicamentos e tecnologias de saúde em eventos públicos	30 000,00
Autorização de publicidade de produtos farmacêuticos (45 dias)	400 000,00
Autorização para inutilização/destruição de produtos farmacêuticos	100 000,00
Pedido de autorização para realização de Ensaios Clínicos (por produto)	
Eficácia e segurança	1 300 000,00
Estudos de bioequivalência	1 300 000,00
Estudos de graduação e pós-graduação	500 000,00
Adenda ao pedido de ensaios clínicos	300 000,00
Emissão de outras declarações	2 500,00
Emissão de outros certificados técnicos	30 000,00
Emissão de declaração que autoriza o funcionamento de empresas que operam na prestação de serviços de armazenamento e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	150 000,00
Autorização de serviços farmacêuticos adicionais em farmácias (por serviço pretendido)	130 000,00

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

A Ministra da Saúde, *Sílvia Paula Valentim Lutucuta*.

(24-0474-A-MIA)

IMPrensa NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: dr-online@impresanacional.gov.ao
Caixa Postal n.º 1306



CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores, temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos dos *Diários da República* nas três séries.

Havendo a necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência, tendo como consequência a interrupção no fornecimento;

Temos a honra de informar aos nossos actuais e potenciais clientes que, até 31 de Janeiro de 2025, estarão abertas as assinaturas para o ano 2025, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

Diário da República	
As 3 Séries	Kz: 1 535 542,99
1.ª Série	Kz: 793 169,13
2.ª Série	Kz: 413.899,61
3.ª Série	Kz: 328.474,14

1. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual, em pelo menos duas séries.

2. É opcional a adesão ao serviço com o porte de correios, para todo o ano, acrescentando aos preços mencionados o valor de Kz: 445.884,44 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola – E.P. no ano de 2025.

3. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série através do correio electrónico deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional, ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 31 de Janeiro de 2025 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 1 380 997,99
A 1.ª série	Kz: 712.192,81
A 2.ª série	Kz: 372.882,53
A 3.ª série	Kz: 295.922,65

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.